



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2.003/2.004

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado o **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ - SIMEC**, Entidade Sindical com sede nesta capital na Rua Pereira Filgueiras, n.º 2020, sala 907, Ed. P & G Center I, Bairro Aldeota e do outro **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ**, Entidade Sindical com sede e foro nesta capital na Rua Pereira Filgueiras, n.º 2020, sala 1008, Bairro Aldeota, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª - DA VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, terá duração de 01 (um) ano, iniciando em 1º de maio de 2003 e terminando em 30 de abril de 2004, estabelecendo a data base da categoria profissional para 1º de maio.

CLÁUSULA 2ª - ÍNDICE DE CORREÇÃO SALARIAL

É concedido aos empregados integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2003, o reajuste dos salários no percentual de 7,5 % (sete e meio por cento) sobre os salários de 1º maio de 2003, deduzidos os reajustes automáticos e espontâneos, e relativos ao período de 1º de maio de 2002 à 30 abril de 2003, para todos os salários independentemente de faixa salarial.

CLÁUSULA 3ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Os profissionais da categoria, que atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviços em dia de domingo, têm direito ao repouso semanal remunerado, em outro dia da semana, com exceção dos plantonistas.

§ único - Os profissionais da categoria, que atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestar serviços em dias feriados, (que caíam em dias da semana, de (Segunda-feira a Sábado), o pagamento da diária será feito em dobro, sendo facultado ao empregador conceder uma folga compensatória, além das folgas existentes.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO DE SUBSTITUTO

Fica assegurado ao substituto a percepção de remuneração igual a do substituído, desde que tenha sido efetivamente designado para este fim, pelo respectivo empregador excetuando as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 5ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica convencionado que os salários profissionais da categoria, serão pagos mediante assinatura na folha de pagamento, obrigando-se o estabelecimento empregador a fornecer aos respectivos profissionais comprovantes de pagamento padronizados e formalmente preenchidos, com as discriminações das verbas recebidas e bem como os respectivos descontos.

CLÁUSULA 6ª - FALTAS ABONADAS

Serão abonadas as faltas dos profissionais, da categoria, decorrentes de participação em congressos ou seminários, que se prestem ao aprimoramento profissional, de sua especialidade, no limite de 02 (dois) eventos anuais, desde que obedeçam aos seguintes critérios:

- a) que exista solicitação prévia, para aprovação do empregador, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias;
- b) que o afastamento se limite a no mínimo 01 (um) profissional por especialidade ou no máximo 10% dos profissionais médicos existentes na empresa naquele período;
- c) que o afastamento citado no item b não exceda a 7 dias corridos.

CLÁUSULA 7ª - AUXÍLIO CRECHE

Os estabelecimentos, em que trabalhem mulheres, deverão pagar, mensalmente, a suas funcionárias do sexo feminino, que tenham filhos de até 06 (seis) anos de idade a importância de R\$50,00 (cinquenta reais) por cada filho, até 06 (seis) anos de idade, para despesas do internamento em creches ou entidades congêneres, da livre escolha da funcionária, mediante apresentação mensalmente de recibo com efeitos fiscais, emitido pela creche, escolinha ou internato, para que o empregador tenha documentos para demonstrar o pagamento do auxílio creche junto aos órgãos fiscalizadores.

etj

etj

etj

CLÁUSULA 8ª - DO ADICIONAL NOTURNO

O valor da hora trabalhada no período de 22:00 às 5:00 horas do dia vindouro terá acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal trabalhada.

CLÁUSULA 9ª - VALE ALIMENTAÇÃO

Fica assegurado aos profissionais desta categoria durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, se a instituição já vinha concedendo tal benesse, vale alimentação nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA 10ª - HORAS EXTRAS

O pagamento de horas extras será pago de acordo com a lei vigente.

CLÁUSULA 11ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

No mês que for concedido reajuste salarial decorrente desta Convenção Coletiva, a instituição empregadora descontará, a título de contribuição assistencial, 10% (dez por cento) do reajuste concedido aos médicos(as), associados ou não ao SIMEC, ressalvado o direito do(a) médico(a) se opor a tal desconto, mediante requerimento ao presidente deste, no prazo de 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto.

§ único: O recolhimento a que se refere a Cláusula acima, será efetuado, para o SIMEC, em cheque nominal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da homologação na DRT da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de juros de mora de 0,5% (meio por cento) por mês de atraso e correção monetária na forma da lei.

CLÁUSULA 12ª - MULTA POR VIOLAÇÃO DO ACORDO COLETIVO

Na hipótese de violação de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará o infrator obrigado ao pagamento de uma multa contratual igual a R\$500,00 (quinhentos reais), revertida a favor do Sindicato cuja infração tenha atingido.



CLÁUSULA 13ª - ADICIONAL DE TITULAÇÃO

Fica assegurado aos profissionais da categoria que possuem título de Especialização, Residência Médica, Mestrado e Doutorado, os adicionais de R\$96,00, R\$144,00, R\$192,00 e R\$240,00, respectivamente, durante a vigência da presente convenção.

- a) O recebimento dos valores acima citados ficará condicionado ao reconhecimento do referido título pelo MEC e/ou CREMEC e desde que o profissional, atue na diretamente e exclusivamente na área relacionada à titulação.
- b) A existência de gratificação ou adicional similar, relacionados a título de especialização, residência médica, mestrado ou doutorado, prevalecerá a que oferecer maior valor, sem acumulação.

CLAUSULA 14ª - ESTABILIDADE

- a) Fica convencionado que a empregada gestante, quando devidamente comprovada a gravidez perante o empregador, por comunicação obrigatória da empregada, a estabilidade provisória desde o início da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, podendo todavia, o empregador rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante no curso do prazo acima previsto, nas hipóteses de justa causa e pelo processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- b) No caso de doença profissional ou acidente de trabalho, por um período de 12 meses após o término da licença previdenciária, conforme a legislação vigente.

CLÁUSULA 15ª - DISPENSA À VÉSPERA DA APOSENTADORIA

Ao empregado que for dispensado sem justa causa e tenha mais de 05 (cinco) anos de serviço na empresa, concomitantemente, falte no máximo 24 (vinte quatro) meses para se aposentar, a empresa pagará integralmente o valor das contribuições ao INSS, correspondente ao período necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente convenção coletiva de trabalho, reembolso esse que não terá natureza salarial.

CLÁUSULA 16ª AVISO PRÉVIO 45 DIAS

Em caso de dispensa sem justa causa, ficam os empregadores obrigados a conceder aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias para os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que contem com mais de 05 (cinco) anos de serviço à empresa.



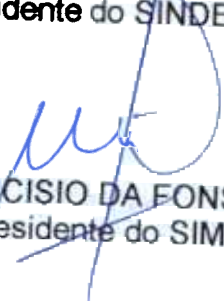
CLÁUSULA 17ª - FORO DE COMPETÊNCIA

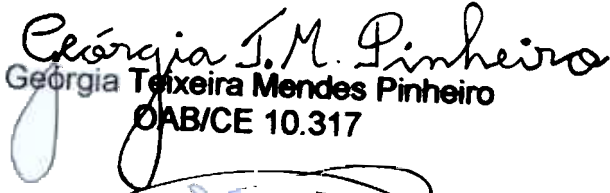
As controvérsias por ventura resultante da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes acordantes.


E por estarem justos e acordados, as partes por seus representantes legais, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em duas vias de igual teor.

Fortaleza/Ce, 11 de agosto de 2.003


SEBASTIÃO FERNANDES VIEIRA
Presidente do SINDESSEC


JOSÉ TARCÍSIO DA FONSECA DIAS
Presidente do SIMEC


Geórgia Teixeira Mendes Pinheiro
OAB/CE 10.317



Francisco Sandro Gomes Chaves
OAB-CE 6.096

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Considerando que o ato administrativo de registro e arquivo, por não possuir natureza homologatória, não implica aprovação ou ratificação da norma depositada, recebemos para fins de registro e arquivamento o presente instrumento normativo.

Processo Nº 46205. 009579/2003-21
Livro: 05 Registro Nº: 2900 Folha: 54
Fortaleza, 05, 09, 03.


Raimundo Nonato T. Xavier
SERET - DRT/CE
Mat 0452296